



PROCESSO Nº 1918062021-3 - e-processo nº 2021.000227563-7

ACÓRDÃO Nº 210/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649
(JÚLIO & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO ACOLHIDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL ACUSAÇÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Desnecessária a realização de diligência/perícia diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária mais benéfica, reformo de ofício, quanto aos valores das multas, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**, CCICMS nº 16.209.161-3, fixando o crédito tributável exigível no valor total de **R\$ 132.005,04** (cento e trinta e dois mil, cinco reais e quatro centavos), **sendo R\$ 75.431,46** (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 150 e 172, c/c o art. 391, §7º, II; art. 397, I e art. 399, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e **R\$ 56.573,58** (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oitenta centavos), a título **de multa** por infração, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo o valor total de R\$ 18.857,88 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1918062021-3 - e-processo nº 2021.000227563-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO.

Recorrente: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649
(JÚLIO & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO ACOLHIDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL ACUSAÇÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Desnecessária a realização de diligência/perícia diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interpostos ante a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa



ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, CCICMS n° 16.209.161-3, em que consta a acusação de:

026 - **AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N. FISCAL**
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004983/2021-83, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu, de ofício, o crédito tributário na quantia total de **R\$ 150.862,92** (cento e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), **sendo R\$ 75.431,46** (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) **de ICMS**, como infringente aos artigos 150 e 172, c/c o art. 391, §7º, II; art. 397, I e art. 399, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e **R\$ 75.431,46** (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), a título **de multa por infração**, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “c”, da Lei n° 6.379/1996.

Documentos instrutórios às folhas 03 a 953 dos autos (Informação Fiscal e planilhas do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante).

Cientificada da ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação n° 001814092021), em 13/10/2021 (fl. 989), a Autuada, por intermédio de seu representante legal (fl. 981/986), interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 12/11/2021 (fl. 954 a 964), por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- Requer a improcedência do procedimento fiscal, em virtude de erro matemático nos cálculos da acusação, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da ação fiscal, especialmente, no que diz respeito a divergência quanto ao custo ou valor unitário do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, pois a fiscalização incorreu em erro ao atribuir ao referido produto preços bem acima do montante que corresponda às respectivas aquisições, ou mesmo, do seu valor de mercado;
- Notícia que no levantamento fiscal foi considerado como valor a ser aplicado a tal produto a importância de R\$ 53,79, sendo que a média correta a ser aplicada para tal produto seria o valor de R\$ 4,34 no exercício de 2018 e o valor de R\$ 5,61 para o exercício de 2020;
- Complementa, expondo que a discrepância de valoração do mencionado produto “aguardente” pode ter ocorrido em razão de a fiscalização ter



atribuído no levantamento quantitativo apurado para aquela mercadoria, o valor de uma dúzia, em detrimento do valor unitário;

- Adicionalmente, pontuou pela nulidade do procedimento fiscal, devido pela falta de correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração (imprecisão na natureza da infração);

- Na sequência, discorre acerca da necessidade de perícia contábil, em razão dos equívocos ocorridos na confecção do demonstrativo fiscal, denominado de Levantamento Quantitativo, em especial, na inexactidão das unidades de medidas utilizadas no citado produto, levando a uma incerteza e inexigibilidade do crédito tributário, conforme leciona o art. 59, da Lei 10.094/2013.

Por conseguinte, a atuada requer:

- 1) O deferimento da diligência acima requerida;
- 2) Que seja o referido auto de lançamento julgado totalmente improcedente;
- 3) Subsidiariamente roga pelo cancelamento do valor de R\$ 111.815,42 de ICMS e multa, pelos motivos elencados na presente defesa e comprovadas pelos arquivos constantes na documentação em anexo.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual, ao analisar os autos, decidiu pela procedência do feito fiscal (fl. 993 a 1001), nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de estoque, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja a realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Cientificada regularmente da decisão singular, via DTe em 12/05/2023 (fl. 1003), o contribuinte, por seus representantes, interpôs, em 07/06/2023, Recurso Voluntário (fl. 1004 a 1013), contra a decisão de primeira instância, no qual traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- Nulidade do procedimento fiscal, pela ausência de correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, defendendo que ocorreu imprecisão na natureza da infração que fundamentou a acusação;

A título de ratificação, o recorrente apresenta alguns dos supostos erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento:

- Requer a improcedência do procedimento fiscal, em virtude de erro matemático nos cálculos da acusação, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da ação fiscal, especialmente, no que diz respeito a divergência quanto ao custo ou valor unitário do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, pois a fiscalização incorreu em erro ao atribuir ao referido produto preços bem acima do montante que corresponda às respectivas aquisições, ou mesmo, do seu valor de mercado;

- Notícia que no levantamento fiscal foi considerado como valor a ser aplicado a tal produto a importância de R\$ 53,79, sendo que a média correta a ser aplicada para tal produto seria o valor de R\$ 4,34 no exercício de 2018 e o valor de R\$ 5,61 para o exercício de 2020;

- Complementa, expondo que a discrepância de valoração do mencionado produto “aguardente” pode ter ocorrido em razão de a fiscalização ter atribuído no levantamento quantitativo apurado para aquela mercadoria, o valor de uma dúzia, em detrimento do valor unitário;

- Corrigindo no levantamento quantitativo, o erro no valor atribuído Aguardente Pitu 965ml, podemos afastar a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 111.815,42 de ICMS e Multa.

-Requer a necessária realização de diligência de perícia contábil, para que se possa demonstrar que o agente fiscal fez seu trabalho com equívocos ou de forma inadequada.

- Requer que o presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, seja admitido e provido em sua totalidade para julgar improcedente da acusação.

- Subsidiariamente roga pelo cancelamento do valor de R\$ 111.815,42 de ICMS e multa, pelos motivos elencados na presente defesa e comprovadas pelos arquivos constantes na documentação em anexo.



- Requer ainda, que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de **Sustentação Oral** (fl. 1012) quando pautado para julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 1112), remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente a denúncia de 026 Aquisição de Mercadorias Constantes do Anexo 05 Sem Nota Fiscal, nos exercícios de 2017, 2018 e 2020.

Ao analisar a peça acusatória, verifica-se que se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao ato administrativo, dispostos no artigo 142 do CTN e nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094, de forma que o libelo basilar se encontra regular, afastando-se a preliminar de nulidade aventada pela Recorrente.

Antes de adentrar nas questões meritórias, indefiro o pedido de perícia, pois a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado ao final.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Salienta-se que, a fiscalização notificou previamente a empresa autuada para retificação e realização dos devidos ajustes, em relação a análise dos itens do Inventário de 2019, antes da lavratura deste auto de infração (Notificação nº 00139264/2021, fl. 15).

Mérito.

A técnica de auditoria aplicada pela fiscalização, denominada Levantamento Quantitativo de Mercadorias, consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a um intervalo de tempo delimitado. Sendo o resultado negativo, significa que ocorreram saídas de mercadorias cujas aquisições não foram acobertadas por notas fiscais de entrada, no caso de resultado positivo, ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Analisando a acusação de 026 Aquisição de Mercadorias Constantes do Anexo 05 Sem Nota Fiscal, detectada mediante Levantamento Quantitativo de mercadorias nos exercícios fechados de 2017, 2018 e 2020, a fiscalização constatou que o estoque final calculado em cada exercício, foi menor do que o estoque final do inventário, denotando a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária sem emissão de documentação fiscal e conseqüentemente, resultando em falta de recolhimento do ICMS-ST devido, infringindo os artigos 150 e 172, c/c o art. 391, §7º, II; art. 397, I e art. 399, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos 162 os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 6º As mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, nas formas e prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.



Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem;

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Registre-se que a fiscalização instruiu os autos com a Informação Fiscal e planilhas com o levantamento quantitativo elaborado, demonstrando por produtos, as quantidades e os preços, por exercício fechado (fl. 03 a 953). Portanto, todos os elementos probatórios (planilhas descritivas, informações e notificações) necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos.

Em seu recurso voluntário, a recorrente traz o argumento já apresentado na reclamação, o qual foi devidamente apreciado pela instância prima, de que existem divergências e discrepâncias no levantamento quantitativo realizado, em relação ao produto “Aguardente Pitu 965 ml”.

Alega que foi aplicado a tal produto a importância de R\$ 53,79, sendo que a média correta a ser aplicada para tal produto seria o valor de R\$ 4,34 no exercício de 2018 e o valor de R\$ 5,61 para o exercício de 2020. Complementa, expondo que a discrepância de valoração do mencionado produto “aguardente” pode ter ocorrido em razão de a fiscalização ter atribuído no levantamento quantitativo apurado para aquela mercadoria, o valor de uma dúzia, em detrimento do valor unitário.

Na apreciação dos argumentos trazidos pela defesa e análise dos dados constantes nas planilhas, o diligente julgador singular bem esclareceu a questão, cabendo aqui, reproduzir trecho da análise e conclusão da instância prima, em sua sentença:

“Ao compulsar os autos e ao contrário do que insinua a defesa sobre possíveis inconsistências nesse procedimento fiscal que tornou



impreciso o levantamento de estoque, ora contestado, entendo que não existiram problemas de unidades quando da especificação das mercadorias. Primeiramente, estas foram registradas individualizando cada produto por dúzia (DZ) ou unidade (UND). Assim, todos os itens constantes deste levantamento foram corretamente mensurados, uma vez que estavam vinculados a fatores de conversão de unidade de medida.

No que tange à alegação de que houve erro da fiscalização quanto ao custo do produto, tal fato não se comprova também nos autos. A fiscalização agiu corretamente em seu levantamento, visto que utilizou a média dos custos, assim como os valores declarados pelo próprio impugnante em suas declarações, conforme se verifica nas planilhas fiscais acostadas pela acusação.

Além do mais, quanto ao custo ou valor unitário do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, o preço de R\$ 53,79 (cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), considerado pela autoridade fazendária, refere-se a uma dúzia e não a uma unidade, como entende a Impugnante. Assim, conjecturo que a fiscalização não incorreu em erro ao atribuir ao referido produto, o valor de R\$ 53,79 pelo pacote de doze unidades (dúzia), já que esse montante unitário corresponde ao valor usualmente praticado pelo mercado para o referido item.

Ademais disso, a Fazenda Estadual disponibiliza aos contribuintes o PVA, programa que serve justamente à validação de dados informados por aqueles, uma vez que este programa seria a ferramenta mais confiável para detectar erros no fator de conversão e não detectou erro algum.

Por último, as irregularidades constatadas pela fiscalização, foram observadas a partir da análise das informações prestadas pela própria autuada, nas suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, a qual a empresa está obrigada a informar desde janeiro de 2013 (§ 1º, do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009), não prosperando assim, o argumento da defesa de que o Agente Fiscal elencou alguns produtos, com precificação incorreta, tornando impreciso o levantamento realizado e prejudicando o seu direito de defesa, já que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização teve como suporte, preços e unidades de medidas idênticas às que foram declaradas em sua EFD, para se chegar ao resultado objeto do Auto de Infração”.

Assim, a simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária sem documentação fiscal, caracteriza infringência aos artigos 158, I e 160, I do RICMS.



Salienta-se que todo o trabalho de auditoria fiscal foi desenvolvido a partir dos arquivos eletrônicos EFD/SPED confeccionados e transmitidos pela própria empresa e regularmente recepcionados pelo sistema da Secretaria de Fazenda da Paraíba.

De mais a mais, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando a decisão singular quanto aos fundamentos.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “c” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por fim, restam devidos os seguintes valores dos créditos tributários no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42:

AUTO DE INFRAÇÃO					EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS		
infra	Exercício	B.C.	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
26	2017	21.715,68	3.908,82	3.908,82		977,21	3.908,82	2.931,61	6.840,43
26	2018	2.431,20	437,62	437,62		109,41	437,62	328,21	765,83
26	2020	394.916,80	71.085,02	71.085,02		17.771,26	71.085,02	53.313,76	124.398,78
			75.431,46	75.431,46		18.857,88	75.431,46	56.573,58	132.005,04

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária mais benéfica, reformo de ofício, quanto aos valores das multas, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**, CCICMS nº 16.209.161-3, fixando o crédito tributável exigível no valor total de **R\$ 132.005,04** (cento e trinta e dois mil, cinco reais e quatro centavos), **sendo R\$ 75.431,46** (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 150 e 172, c/c o art. 391, §7º, II; art. 397, I e art. 399, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e **R\$ 56.573,58** (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oitenta centavos), a título **de multa** por infração, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo o valor total de R\$ 18.857,88 de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator